



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.901804/2014-69
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.851 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de julho de 2021
Assunto PERDCOMP
Recorrente NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1401-000.850, de 21 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 13819.901803/2014-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Severo Chaves, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP que indicou como crédito pagamento a maior relativo ao IRPJ. O despacho decisório foi fundamentado na utilização integral dos pagamentos localizados para a quitação de débitos da própria contribuinte, informando não terem restado créditos disponíveis para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente defendeu, em apertadíssima síntese, a existência do direito creditório compensado; alega que teria recolhido a

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.851 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.901804/2014-69

maior o imposto devido no 4º trimestre de 2013, resultando no saldo credor objeto do pedido de compensação.

Recebida a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu o recurso sob a alegação de que não haveria nos autos elementos probatórios suficientes para albergar as razões expendidas pela Recorrente.

Inconformada com a referida decisão, a Contribuinte apresentou recurso voluntário através do qual, em aditamento ao já alegado na manifestação de inconformidade, argui ter juntado aos autos os lançamentos contábeis que influenciaram o recolhimento a maior de IRPJ objeto da compensação.

Para cada uma das contas evidenciadas nos documentos anexados e que foram objeto de ajuste por parte da Contribuinte, foram juntados os lançamentos contábeis realizados no Livro Razão, apresentados com o recurso voluntário. Também foram anexadas cópias do despacho decisório, do PER/DCOMP, dos DARFs, e da DIPJ.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de pagamento a maior de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2013. A Autoridade Administrativa indeferiu o pedido da Recorrente em função das informações constantes da DCTF entregue para o período respectivo em contraposição aos pagamentos/recolhimentos efetuados.

Já a decisão recorrida indeferiu a manifestação de inconformidade, pois concluiu que não haveria nos autos elementos probatórios suficientes para albergar as razões expendidas pela Recorrente, citando explicitamente a necessidade da apresentação da escrituração comercial e fiscal. Vejam:

Apesar da retificação da DCTF, é imprescindível que a Interessada junte contabilidade e documentos de suporte dos lançamentos, concatenando-os, de modo demonstrar a exclusão do débito e o crédito pleiteado, o que não se verificou aqui. A decisão recorrida é bem clara ao dispor sobre a necessidade da juntada aos autos da escrituração comercial e/ou fiscal (pelo menos na parte em que interessaria à demanda) para comprovar os alegados créditos de titularidade da Contribuinte.

Ou seja, a decisão recorrida foi de clareza solar ao estabelecer o caminho que deveria ter sido seguido pela Contribuinte para comprovar o seu direito. No caso, segundo a decisão recorrida, haveria a necessidade de comprovar o erro cometido no preenchimento da DCTF e a existência dos alegados créditos mediante a juntada da escrituração comercial/fiscal, o que não teria sido feito pela Recorrente quando da manifestação de inconformidade.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.851 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.901804/2014-69

Com o recurso voluntário a Recorrente trouxe uma quantidade muito grande de documentos, justamente aqueles apontados pela decisão recorrida e que deveriam dar suporte às alegações constantes da manifestação de inconformidade. Foram juntados a DIPJ e o livro razão das contas contábeis relacionadas aos ajustes promovidos na apuração do IRPJ, sendo todos os documentos relativos ao período de apuração em que ocorreu o pagamento indevido.

Fiz uma breve análise dos referidos documentos em um esforço de conferir a validade das alegações da Recorrente em relação ao direito pleiteado e cheguei à conclusão de que existem indícios, ou pelo menos inícios de provas que precisam ser melhor verificadas.

Assim, sou da opinião que o processo baixe em diligência à Unidade Local para que avalie os documentos que acompanham o recurso voluntário e verifique sua eficácia para comprovar o direito pretendido, elaborando relatório conclusivo que deverá ser submetido à apreciação da Contribuinte para, querendo, se manifestar dentro do prazo de 30 dias.

Após esse prazo, deve o processo retornar a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Por todo o exposto, proponho converter o julgamento em diligência nos termos acima expostos.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator